



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 20 333:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 23 de Janeiro de 1964, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 536:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a despende no ano de 1964 a importância apurada como saldo no fim do ano de 1963 do contrato da empreitada de construção do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde (2.ª fase).

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 537:

Dá nova redacção ao artigo 135.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 45 538:

Sujeita ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12 210, a importação, exportação e comércio do produto conhecido pela designação comum de oximorfone.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 333

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado, a partir do dia 23 de Janeiro de 1964, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 21 de Janeiro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 45 536

Considerando que, pelo Decreto n.º 43 731, de 15 de Junho de 1961, foi a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com a firma Agro-Mecânica, L.da, para execução da empreitada de construção do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde (2.ª fase);

Considerando que, pelo mesmo decreto, foi estipulada a seguinte ordenação de pagamentos:

1961	700 000\$00
1962	700 000\$00
1963	300 000\$00

Considerando que devido a dificuldades técnicas não foi possível imprimir à obra o desejado desenvolvimento, pelo que se verificou no final do ano de 1963 um saldo para a verba contratual da importância de 618 600\$;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a despende no ano de 1964 a importância apurada como saldo no fim do ano de 1963 do contrato da empreitada de construção do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde (2.ª fase), que se eleva a 618 600\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 45 537

O intenso e natural impulso que tem caracterizado ultimamente os transportes colectivos rodoviários, bem como a justa atenção que se deve aos seus utentes, justifica a necessidade premente de se construírem estações de camionagem e instalações destinadas ao abrigo e comodidade dos passageiros.

Já no Regulamento de Transportes em Automóveis, publicado em 1948, e no diploma que instituiu, em 1951, o

Fundo Especial de Transportes Terrestres foi afluída tal matéria, traçando-se as linhas gerais em que se enquadra esse objectivo.

O tempo decorrido e a experiência colhida mostram a necessidade de dar realização prática a essas iniciativas, cujos estudos e planeamento, entretanto, se foram completando, mas que só agora encontram viabilidade em escala adequada, graças a medidas de índole tributária recentemente legisladas.

A prossecução de tais objectivos implica, porém, o ajustamento de algumas prescrições legais sobre a matéria, no sentido de disciplinar e coordenar as medidas administrativas no tocante à localização, elaboração dos respectivos projectos, construção e modalidade de exploração das estações de camionagem e simples abrigos, bem como a obrigatoriedade de enquadrar todas as decisões na política de coordenação dos transportes terrestres.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 135.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 135.º Nos pontos extremos ou intermédios do percurso das concessões de carreiras regulares interurbanas poderá haver estações de camionagem ou simples abrigos para passageiros, atendendo-se sempre, quer para efeitos da sua localização, quer na elaboração dos respectivos projectos, às exigências fundamentais da coordenação dos transportes.

§ 1.º A aprovação da localização das estações de camionagem compete ao Ministro das Comunicações, sob proposta do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, ouvidas previamente a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e as câmaras municipais interessadas, que, para o efeito, consultarão, se necessário, os serviços competentes do Ministério das Obras Públicas.

§ 2.º Os projectos das estações de camionagem ou dos simples abrigos serão elaborados pelo Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres. No entanto, e sempre que as circunstâncias o justificarem, poderá a elaboração de tais projectos ser atribuída às entidades interessadas, públicas ou particulares.

§ 3.º A aprovação dos projectos das estações de camionagem compete ao Ministro das Comunicações, sob proposta do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, ouvidas previamente a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e as câmaras municipais interessadas, que, para o efeito, consultarão, se necessário, os serviços competentes do Ministério das Obras Públicas.

§ 4.º A localização e os projectos dos simples abrigos serão aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvidas previamente e conforme os casos a Junta Autónoma de Estradas e as câmaras municipais interessadas.

§ 5.º As estações de camionagem podem ser construídas e exploradas directamente pelo Estado, pelas câmaras municipais devidamente autorizadas pelo Ministro das Comunicações ou ainda por entidades particulares, singulares ou colectivas, em regime de concessão outorgada pelo Estado.

§ 6.º A elaboração dos projectos e a construção das estações de camionagem, quando efectuadas pelas câmaras municipais ou pelas entidades concessionárias referidas no parágrafo anterior, poderão ser subsidiadas pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, nos termos e condições a aprovar pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 45 538

Ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, reconhece-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes o produto conhecido pela designação comum de *oximorfone*, susceptível de provocar a toxicomania.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto, fica sujeito ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12 210, de 24 de Agosto de 1926, a importação, exportação e comércio do seguinte produto:

Oximorfone (di-hidroximorfinona), com a fórmula química $C_{17}H_{19}NO_4$, seus sais e preparados, um deles conhecido no comércio com o nome de *Numorphane*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco Pereira Neto de Carvalho.